



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.845 - RN (2014/0112774-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBÉRIO PINTO FREIRE
ADVOGADO : GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVANDA PEREIRA
ADVOGADO : ISABELA ROSANE BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ACIDENTE DE CARRO. CONDUTA CULPOSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever as conclusões do tribunal de origem que, com base nas circunstâncias do caso concreto, entendeu necessária a citação por edital e inexistentes prejuízos à defesa, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.845 - RN (2014/0112774-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO PINTO FREIRE contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 866/871).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem quanto à possibilidade de citação por edital após esgotados todos os meios para encontrar o réu e de inexistência de prejuízo à defesa, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ, (iii), incidência da Súmula nº 283/STF, e (iv) não caracterização do dissídio jurisprudencial.

Inconformado, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 874/884) repisando as razões do especial.

Reafirma que o aresto atacado foi omisso em relação à nulidade da citação editalícia e acrescenta que o pedido de nulidade da citação por edital, bem como a alegação de que o tribunal de origem deixou de reconhecer os documentos novos apresentados na fase recursal, já trazem em seu bojo a ideia de prejuízos para a defesa.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.845 - RN (2014/0112774-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, o tribunal de origem, justificou a necessidade de realizar a citação por edital no processo, porque *"o réu não fora localizado apesar das tentativas de citação. Foram preenchidos os requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC, pois apesar de conhecido (saber-se quem é o réu), esse estava em lugar ignorado ou incerto ou se utilizava de expedientes para não ser citado"* (e-STJ fl. 736).

Eis o que se colhe do aresto atacado em relação à citação do agravante:

"(...)

Foram atendidos os requisitos do art. 232 do CPC, isto é, a) houve afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do art. 231, b) ocorreu a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; e) deu-se a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, urna vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; d) a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; e) a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Penso que restaram preenchidos os requisitos aptos a permitir a citação por edital, vez que apesar de conhecido o réu, ele estava em local incerto, a possibilitar a citação nos termos art. 231, I, CPC.

O endereço indicado pelos autores na audiência preliminar como sendo o do réu (Rua Paulo Faustino, 85, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE) corresponde ao que o réu alega ter residido, conforme documentos às fls. 213/241.

E mais, na ação que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró e que tem como autor, o Sr. João Pedro Neris - Processo nº 106.09.006172-6 ocorreu a citação do réu no endereço que havia sido indicado pelos autores na inicial da presente ação.

Detecta-se, pois, que no caso foram realizadas as providências necessárias para localização e citação do réu. Estando o réu em local desconhecido e tendo ocorrido a citação por edital e a nomeação de curador especial, não houve prejuízo à defesa" (e-STJ fls. 647 e 648).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se verifica, o tribunal de origem, com base nas premissas fáticas entendeu que a citação por edital se deu após esgotados todos os meios para encontrar o réu, tendo concluído que foram realizadas as providências necessárias e que não houve prejuízo à defesa.

Portanto, rever tais conclusões para aferir se foi observada a ordem sucessiva para as modalidades de citação demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito da tese de prejuízo para a defesa, ainda que ela tenha sido indiretamente infirmada porque as razões do recorrente contêm, em seu bojo, a ideia de cerceamento de defesa, os fundamentos do aresto hostilizado impedem o seu exame na via eleita, conforme se extrai:

"(...)

No recurso de Apelação apresentado às fls. 458/488 toda a matéria de defesa foi apresentada, de modo que não é possível falar em cerceamento do direito de defesa.

Assim, as alegações de nulidade de citação não merecem acolhida, pois a) os requisitos para citação por edital foram preenchidos, após tentativas infrutíferas de citar o réu; b) durante o tempo em que esteve em local incerto o réu foi representado pela Defensoria Pública, tendo alegado matéria de defesa; c) após constituir advogado particular, o réu teve a oportunidade de apresentar ainda mais elementos para sua defesa. Todos os pontos centrais e teses do réu, ora embargante, foram apresentadas e apreciadas.

Não houve, pois, prejuízo ao réu quanto às matérias que poderia tratar no processo.

As provas que serviram de base às conclusões que chegou o Acórdão embargado foram as colhidas nos autos. Somente quando já pautado o processo - e em mais uma tentativa de procrastinar o processo - é que a parte ora embargante veio anexar outras provas - fls. 520 e ss.

No depoimento de Vanuzia de Souza Soares essa revelou que "o motorista da RANGER fazia cavalo de pau na Praia de Tibau" (fl. 53).

No depoimento de Mano Marcelo Rodrigues de Moraes (fl. 55) se disse que o motorista da Ranger estava 'fazendo um zig-zag' e em alta velocidade.

Depoimento de Jeovan da Silva Neris revelou 'que o motorista da RANGER estava fazendo cavalo de pau na beira da praia, e quando fazia tal manobra atingiu a motocicleta, matando os dois' (fl. 27 1).

Da consulta ao site do DETRAN do Estado do Ceará percebe-se que o embargante é contumaz infrator das normas de trânsito, sendo detentor de 116 (cento e dezesseis) pontos em sua carteira de motorista - fls. 68/72

Documentos anexados ao processo corroboram a tese exposta no Acórdão.

A petição apresentada pelo embargante de complementar os embargos declaratórios' (fl. 587) não pode ser acolhida, pois houve preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso de embargos de declaração - fls. 56 1/572 e 574/585.

Acrescente-se ainda que segundo dicção do art. 134, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do CPC, no caso do impedimento suscitado com base no inciso IV do art. 134, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; sendo, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz" (e-STJ fls. 736-738).

Assim, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas, entendido que os elementos dos autos se mostraram suficientes para solucionar a demanda, não seria possível modificar tal entendimento, na forma propugnada, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112774-7

**AgRg no
REsp 1.453.845 / RN**

Números Origem: 00026631420108200106 20130020899 20130020899000100 20130020899000200
26631420108200106 61728420098200106

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBÉRIO PINTO FREIRE
ADVOGADO : GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERIVANDA PEREIRA
ADVOGADO : ISABELA ROSANE BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBÉRIO PINTO FREIRE
ADVOGADO : GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVANDA PEREIRA
ADVOGADO : ISABELA ROSANE BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.